

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.070/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente: Município de Cândido Mendes – MA.

Responsáveis: Cassandra Luchesia Gandra Gomes (804.690.433-34); José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91); José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04); Município de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

Representação legal: Walter de Sousa Barros, Adriano Santana de Carvalho Santos (12286A/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS DE CLASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPES DE SAÚDE BUCAL. REVELIA. CONTAS DO ENTE JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/TCE, cuja proposta foi acolhida pelo representante do MP/TCU:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo FNS 25000.201121/2014-10), autuado em 31/10/2014 em desfavor dos Srs. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), e José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), ex-prefeitos municipais de Cândido Mendes/MA (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, respectivamente; do Sr. Joel Freitas Nogueira Ribeiro (CPF 405.720.563-20) e da Sra. Vitalina Carvalho de Menezes (CPF 088.635.712-87), ex-secretários municipais de saúde de Cândido Mendes/MA (gestão de 3/3/2005 a 4/4/2008 e de 3/9/2009 a 31/12/2012, e a segunda de 2/1/2009 a 3/9/2009), respectivamente, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), por ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas, pela atuação de profissionais de saúde sem inscrição nos conselhos de classe e pela não comprovação de funcionamento de equipes de saúde bucal, durante os exercícios de 2005, 2007 e 2009.

HISTÓRICO

2. O analista instruinte apresentou a seguinte conclusão na instrução anterior (peça 32, p. 9):

a) responsabilidade do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2005-2008, pelos fatos descritos na Constatação 242716 do Relatório Complementar da Auditoria 8.530 do Denasus, referente a

ausência de documentação comprobatória de despesas com recursos do SUS (itens 11 a 27 daquela instrução);

b) responsabilidade solidária do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732- 91) e da Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Prefeito Municipal e ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012, quanto aos fatos descritos nas Constatção 242715 e 242719 do Relatório Complementar da Auditoria 8.530 do Denasus, referentes à existência de equipes de Saúde da Família sem médico (integrante cadastrado como médico não tem registro no CRM) e de equipe de Saúde Bucal sem cirurgião dentista (integrante cadastrado como cirurgião dentista não tem registro no CRO);

c) responsabilidade solidária do Município de Cândido Mendes/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08), do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) e da Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), ex-Prefeito Municipal e ex-Tesoureira Municipal de Cândido Mendes/MA na gestão 2009-2012, respectivamente, quanto aos fatos descritos na Constatção 242720 do Relatório Complementar da Auditoria 8.530 do Denasus, referente à inexistência de equipo odontológico, equipamentos e insumos nas unidades de saúde em que deveriam funcionar equipes de Saúde Bucal.

3. E apresentou proposta de citação dos responsáveis (peça 32, p. 10-18) com base na Planilha de Proposição de Ressarcimento (peça 32, p. 19-31) e na Matriz de Responsabilização (peça 32, p. 32-36).

4. Submetida à Subunidade, o diretor anuiu à proposta, mas sugeriu, nada obstante a delegação de competência para as citações, a remessa dos autos ao Gabinete do Ministro Relator, tendo em vista as divergências, na instrução, em relação ao entendimento do Controle Interno/Concedente no que se referia aos responsáveis/valores de glosas e data dos fatos geradores (peça 33), sugestão esta que foi acolhida pela Secex/MA (peça 35).

5. O Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues endossou a proposta da unidade técnica e restituiu os autos à Secex/MA para citação dos responsáveis (peça 36).

6. O responsável José Ribamar Ribeiro Castelo Branco foi notificado por meio do Ofício 3.018/2017-TCU/SECEX-MA, de 5/10/2017 (peça 40), tendo o ofício citatório sido entregue no seu endereço em 18/10/2017, conforme atesta o retorno do Aviso de Recebimento (AR), peça 45.

7. A citação do município de Cândido Mendes/MA foi realizada por meio do Ofício 3.021/2017-TCU/SECEX-MA, de 5/10/2017 (peça 42), sendo a notificação entregue no endereço da prefeitura em 25/10/2017, conforme atesta o retorno do AR (peça 46).

8. A responsável Cassandra Luchesia Gandra Gomes foi notificada por meio do Ofício 595/2018-TCU/SECEX-MA, de 28/2/2018 (peça 55), tendo o ofício citatório sido entregue no seu endereço em 21/3/2018, conforme atesta o retorno do AR (peça 58).

9. Várias foram as tentativas de citação do responsável José Haroldo Fonseca Carvalho, conforme demonstram os ofícios da relação a seguir:

Tabela 1 – Tentativas de citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho

Nº da notificação	Expedição	Localização	Devolução	Retorno do AR
Ofício 3.019/2017-TCU/SECEX-MA	5/10/2017	Peça 39	18/10/2017	Peça 45
Ofício 596/2018-TCU/SECEX-MA	28/2/2018	Peça 54	12/3/2018	Peça 57
Ofício 2.902/2018-TCU/SECEX-MA	18/9/2018	Peça 75	10/10/2018	Peça 84
Ofício 2.914/2018-TCU/SECEX-MA	19/9/2018	Peça 74	11/10/2018	Peça 79
Ofício 2.985/2018-TCU/SECEX-MA	25/9/2018	Peça 73	11/10/2018	Peça 80
Ofício 2.986/2018-TCU/SECEX-MA	25/9/2018	Peça 72	10/10/2018	Peça 77

Ofício 3.036/2018-TCU/SECEX-MA	28/9/2018	Peça 71	10/10/2018	Peça 76 e 78
--------------------------------	-----------	---------	------------	--------------

10. Uma das tentativas obteve êxito, sendo o responsável José Haroldo Fonseca Carvalhal regularmente citado pelo Ofício 2.986/2018-TCU/SECEX-MA, de 25/9/2018 (peça 72).

11. No entanto, nenhuma das pessoas citadas neste processo de TCE apresentou alegações de defesa, nem mesmo o município de Cândido Mendes/MA, embora, com exceção do município, tenham chegado a solicitar prorrogação de prazo para atendimento à citação:

11.1. O Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco solicitou, em 3/11/2017, por meio de advogado constituído, dilação do prazo, por mais trinta dias, para apresentação de alegações de defesa (peça 47). O pedido foi deferido por intermédio do Despacho da Subunidade, de 20/11/2017, que, com amparo na delegação de competência contida no inciso IV, art. 1º, da Portaria-MIN-WAR n.º 1, de 10/7/2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso XII, art. 2º, da Portaria SECEX-MA n.º 1, de 13/1/2017, deferiu a prorrogação de prazo e prorrogou, por mais trinta dias, o prazo inicialmente concedido para resposta ao Ofício 3.018/2017-TCU/SECEXMA, dispensando-se a notificação, conforme art. 183, parágrafo único, do RI/TCU (peça 49);

11.2. A Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes solicitou, em 12/3/2018, por meio de advogado constituído, vista eletrônica dos autos e prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para apresentação de alegações de defesa (peça 59). O pedido foi deferido pelo Despacho da Subunidade, de 2/5/2018, que, com amparo na delegação de competência contida no inciso IV, art. 1º, da Portaria-MIN-WAR n.º 1, de 10/7/2014, deferiu a concessão de vistas eletrônica e a prorrogação, por mais trinta dias, do prazo inicialmente concedido para resposta ao Ofício 595/2018-TCU/SECEX-MA, dispensando-se a notificação, conforme art. 183, parágrafo único, do RI/TCU (peça 52);

11.3. O Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal solicitou, em 24/10/2018, por meio de advogado sem procuração nos autos, dilação do prazo, por mais trinta dias, para apresentação de alegações de defesa (peça 83). Este pedido não foi deferido, conforme o Pronunciamento da Unidade de peça 87.

11.3.1. Não foi deferido porque já restava caracterizada a revelia do mencionado responsável, mas também, e principalmente, por não constar procuração nos autos relativa à representação advocatícia. Concomitantemente, o pronunciamento da unidade determinou, com amparo na delegação de competência inserta no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-WAR N° 1, de 10/7/2014, e nos termos do § 1º, art. 145, do RI/TCU, fosse realizada diligência à José Haroldo Fonseca Carvalhal para que, no prazo de dez dias, informasse se o Sr. Walter de Sousa Barros o representava (peça 87).

12. A diligência ao Sr. José Haroldo foi realizada mediante o Ofício 166/2019-TCU/Sec-MA, de 25/2/2019 (peça 92). A notificação foi entregue no endereço do responsável em 13/3/2019, conforme demonstra o retorno do AR (peça 93). Contudo, não houve manifestação do responsável.

13. Em resumo, nenhuma das pessoas citadas neste processo de TCE apresentou alegações de defesa. Assim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, essas pessoas incidiram em revelia.

EXAME TÉCNICO

14. Inicialmente, cumpre lembrar que os responsáveis foram citados em razão de:

a) a prefeitura de Cândido Mendes/MA não ter comprovado despesas realizadas no exercício de 2005 e no período de janeiro a julho de 2007 com recursos transferidos ao referido município pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para custeio das estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, conforme relatado na Constatação 242716 do Relatório Complementar da Auditoria (RCA) 8.530 do Denasus, o que resultou em dano ao erário (peça 40);

b) a referida prefeitura ter utilizado irregularmente, no exercício de 2009, parte dos recursos destinados à estratégia Saúde da Família, considerando que recebeu recursos para a manutenção de oito equipes, mas foram encontradas pelo Denasus seis equipes nas quais o profissional declarado como médico não estava registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) competente, conforme relatado na Constatação 242715 do RCA 8.530/Denasus, o que resultou em dano ao erário (peças 39 e 41);

c) a prefeitura ter utilizado irregularmente, no exercício de 2009, parte dos recursos destinados à estratégia Saúde Bucal, considerando que recebeu recursos para a manutenção de sete equipes, mas foi encontrada pelo Denasus uma equipe na qual o profissional declarado como cirurgião dentista não estava registrado no Conselho Regional de Odontologia (CRO) competente, conforme relatado na Constatação 242719 do RCA 8.530/Denasus, o que resultou em dano ao erário (peças 39 e 41);

d) a prefeitura ter utilizado indevidamente parte dos recursos do SUS destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no exercício de 2009 no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, considerando que três equipes implantadas tinham como base de funcionamento unidades de saúde nas quais inexisteriam equipe odontológico, os equipamentos e os insumos necessários ao desenvolvimento regular de suas atividades, conforme relatado na Constatação 242720 do RCA 8.530/Denasus e nos Pareceres Administrativos COADE/CGAUD/DENASUS 852, de 15/9/2014, e 400, de 14/6/2016, contrariando o disposto no capítulo II, item 3, segunda parte, inciso III, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, o que resultou em aplicação com desvio de objeto dos valores (peças 39, 41 e 42).

15. Conforme consta da instrução à peça 32, itens 20 a 48, as irregularidades relativas às constatações 242715, 242716, 242719, do relatório complementar de auditoria do Denasus, descritas no parágrafo anterior, alíneas “a”, “b” e “c”, enquadram-se na situação prevista no subitem 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, tendo em vista que foram, em regra, sacados da conta corrente específica dentro do próprio mês em que ocorreu o crédito respectivo, às vezes após breve passagem de parte dos valores por aplicação financeira ou mesmo de imediato, sem a comprovação da destinação dos recursos, caracterizando dano ao erário, cabendo “ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990”.

16. O débito apontado na peça 40 (Ofício 3.018/2017-TCU/SECEX-MA, de 5/10/2017), cujo valor atualizado monetariamente até 5/10/2017 montava em R\$ 2.682.404,87, foi atribuído ao Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, exclusivamente. Isso porque o Sr. José Ribamar foi o único agente público que movimentou os recursos recebidos do SUS nos exercícios de 2005 e 2007, conforme apontado nos itens 22 a 25 da instrução contida à peça 32, p. 4 e 5.

17. Relativamente a esses débitos (Constatação 242716 do RCA 8.530), a não comprovação de despesas realizadas nos exercícios de 2005 e 2007 com recursos transferidos fundo a fundo pelo SUS constitui ato de gestão irregular com dano ao erário (art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992) por infringir o disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

18. Os débitos apontados nas peças 39 e 41 (Ofícios 3.019 e 3.020/2017-TCU/SECEX-MA, de 5/10/2017), relativos às Constatações 242715 e 242719 do RCA 8.530, atribuídos aos responsáveis José Haroldo Fonseca Carvalhal e Cassandra Luchesia Gandra Gomes, solidariamente, decorreram da utilização irregular de recursos atinentes às estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal em que o município recebeu recursos para a manutenção várias equipes, mas em algumas dessas

equipes o Denasus encontrou profissionais médicos sem registro no CRM e cirurgião dentista sem registro no CRO.

18.1. A utilização irregular desses recursos do SUS constitui ato de gestão irregular com dano ao erário (art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992) por infringir o disposto no capítulo II, item 3, segunda parte, incisos I e III, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006, bem como os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

19. Os débitos apontados nas peças 39, 41 e 42 (Ofícios 3.019, 3.020 e 3.021/2017-TCU/SECEX-MA, de 5/10/2017), relativos à Constatação 242720 do RCA 8.530, atribuídos aos responsáveis José Haroldo Fonseca Carvalhal e Cassandra Luchesia Gandra Gomes, bem assim ao município de Cândido Mendes/MA, solidariamente, decorreram da utilização indevida de parte dos recursos do SUS destinados à manutenção de sete equipes da estratégia Saúde Bucal no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, no exercício de 2009.

20. Em princípio, essa utilização indevida constituiria ato de gestão irregular com dano ao erário (art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992) por contrariar o disposto no capítulo II, item 3, segunda parte, inciso III, do Anexo à Portaria-GM/MS 648/2006. Entretanto, caracterizado o desvio de objeto na aplicação de recursos do SUS transferidos fundo a fundo para município, configurar-se-ia débito a ser ressarcido aos cofres do fundo municipal de saúde, mas que torna prejudicada a responsabilização do município em função da unificação dos blocos de custeio do SUS, nos termos da Portaria 3.992/2017, do Ministério da Saúde.

21. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de parte de parcela dos recursos vinculados à estratégia Saúde Bucal para pagamento de custeio de outras despesas de responsabilidade do município, gasto que não se enquadrava no objeto previsto na legislação do SUS aplicável. A devida caracterização do desvio de objeto consta da instrução precedente (peça 32, itens 49 a 56), tendo a citação do município sido autorizada pelo relator deste feito, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, em despacho à peça 35.

22. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto diverso do definido em lei, este Tribunal firmou entendimento no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente ao seu próprio fundo de saúde, por força do disposto no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012.

23. No voto condutor do Acórdão 1.391/2019-TCU-Plenário, o Ministro Substituto Marcos Bemquerer formulou as seguintes considerações sobre a caracterização de débito na hipótese de desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências do SUS anteriores à vigência da LC 141/2012:

41. (...) o funcionamento do SUS envolve a participação das três esferas de governo, segundo uma intrincada repartição de obrigações e prerrogativas. Entre os poderes-deveres da União, encontra-se o de fixar o detalhamento da aplicação dos recursos a partir de negociações efetuadas no âmbito das comissões tripartites, bem como o de exigir que os recursos por ela alocados na função Saúde sejam aplicados segundo as normas específicas (art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990) .

42. Ora, se o art. 33, § 4º, da mencionada lei obriga o Ministério da Saúde a acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos à programação aprovada e a aplicar as medidas previstas em lei nos casos de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, a reposição dos recursos mal geridos ao cofre do fundo local é uma forma indispensável de retroalimentação do próprio Sistema SUS e preservação das suas regras internas.

43. *Muito embora o Acórdão 1.072/2017-Plenário tenha fixado entendimentos em face da edição da Lei Complementar 141/2012, compreendo que a exigibilidade dos débitos provenientes de desvio de objeto dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo precede à referida Lei Complementar.*

24. Com base nessa orientação jurisprudencial dominante e considerando as circunstâncias acima expostas, impor-se-ia a responsabilização do município pelo débito decorrente da aplicação dos recursos em questão em objeto indevido.

25. Contudo, na mesma linha do que foi decidido no Acórdão 1.391/2019-TCU-Plenário, sem mitigar o impacto negativo do desvio de objeto para a atividade administrativa como um todo, tem-se por prejudicada a responsabilização do município ao pagamento do débito apurado nestes autos, uma vez que a destinação de recursos verificada no caso concreto, independentemente se antes ou após o advento da Lei Complementar 141/2012, coincide com uma das hipóteses de aplicação financeira autorizadas pela Portaria 3.992/2017, do Ministério da Saúde, bem como no art. 3º, § 2º, da Portaria de Consolidação MS 6/2017, regra vigente a partir de 2018, e que unificou os antigos seis blocos de custeio do SUS em apenas um bloco.

26. Sendo assim, entende-se desconstituído o débito relativo à Constatação 242720 do RCA 8.530/Denasus, no valor original de R\$ 27.000,00. Dessa forma, o Tribunal pode julgar as contas do município de Cândido Mendes/MA regulares com ressalva, haja vista a impropriedade cometida na aplicação de recursos destinados à estratégia Saúde Bucal no custeio de outras despesas de responsabilidade do município, ainda que aplicados em benefício da saúde dos munícipes.

27. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

32. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas, 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

33. Assim, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do RI/TCU, devem as contas das pessoas físicas ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, haja vista a infração aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 nos atos de gestão por elas praticados.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Observa-se ter ocorrido, em parte, a prescrição da pretensão punitiva do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2005, 2007 e 2009, portanto há mais e menos de 10 anos, bem como houve a interrupção do prazo prescricional, em função do ato que determinou a citação dos responsáveis.

35. Houve a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU em relação aos débitos de 2005 e 2007, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, haja vista que sua citação ocorreu em 18/10/2017 (peça 45), portanto, há mais de dez anos desde o último débito.

36. Por outro lado, não houve a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU em relação aos débitos de 2009, de responsabilidade solidária do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal e da Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes, haja vista que a citação desses responsáveis ocorreu em 10/10/2018 (peça 77) e em 21/3/2018 (peça 58), portanto, menos de dez anos após o cometimento da irregularidade.

CONCLUSÃO

37. Diante da revelia dos Srs. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e José Haroldo Fonseca Carvalhal e da Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, à exceção do Sr. José Ribamar, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

38. Em que pese a revelia do município de Cândido Mendes, de acordo com recente entendimento do TCU acerca de desvio de objeto com recursos da saúde, constante do Acórdão 1.391/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, as contas do referido ente podem ser julgadas regulares com ressalva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), no cargo de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), no cargo de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, e Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), no cargo de tesoureira municipal de Cândido Mendes/MA, e o município de Cândido Mendes (CNPJ 06.059.505/0001-08), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas do município de Cândido Mendes/MA (CNPJ 06.059.505/0001-08) tratadas neste processo, dando-lhe quitação;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), no cargo de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), no cargo de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, e Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), no cargo de tesoureira municipal de Cândido Mendes/MA;

d) condenar, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), no cargo de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.100,00	24/1/2005
21.222,00	24/1/2005
7.020,00	24/1/2005
7.020,00	16/2/2005
21.222,00	16/2/2005
21.222,00	16/3/2005
7.020,00	16/3/2005
21.222,00	18/4/2005
7.020,00	18/4/2005
5.100,00	12/5/2005
21.222,00	12/5/2005
7.020,00	12/5/2005
5.100,00	14/6/2005
21.222,00	14/6/2005
8.100,00	14/6/2005
2.550,00	29/7/2005
2.550,00	29/7/2005
5.000,00	15/8/2005
7.800,00	15/8/2005
32.400,00	15/8/2005
10.200,00	15/8/2005
12.000,00	15/8/2005
32.400,00	15/9/2005
5.000,00	15/9/2005
7.800,00	15/9/2005
10.200,00	15/9/2005
17.850,00	18/10/2005
20.000,00	18/10/2005
18.000,00	18/10/2005
64.800,00	18/10/2005
16.200,00	18/10/2005

10.200,00	10/11/2005
32.400,00	10/11/2005
7.500,00	10/11/2005
17.850,00	21/11/2005
20.000,00	21/11/2005
64.800,00	23/11/2005
16.200,00	23/11/2005
64.800,00	14/12/2005
16.200,00	14/12/2005
16.200,00	14/12/2005
56.700,00	16/1/2007
17.850,00	16/1/2007
18.900,00	16/1/2007
18.900,00	16/2/2007
17.850,00	16/2/2007
56.700,00	16/2/2007
18.900,00	26/3/2007
17.850,00	29/3/2007
64.800,00	3/4/2007
18.900,00	20/4/2007
8.100,00	20/4/2007
64.800,00	2/5/2007
17.850,00	2/5/2007
17.850,00	28/5/2007
64.800,00	28/5/2007
20.520,00	30/5/2007
20.520,00	18/6/2007
64.800,00	22/6/2007
17.850,00	25/6/2007
20.520,00	23/7/2007
56.700,00	27/7/2007
17.850,00	27/7/2007

e) condenar, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), no cargo de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, e a Sra. Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), no cargo de tesoureira municipal de Cândido Mendes/MA, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
57.600,00	5/3/2009
57.600,00	2/4/2009
57.600,00	14/4/2009
57.600,00	13/5/2009
57.600,00	10/6/2009
57.600,00	10/7/2009
57.600,00	13/8/2009

57.600,00	14/9/2009
57.600,00	14/10/2009
57.600,00	20/11/2009
3.000,00	5/3/2009
3.000,00	2/4/2009
3.000,00	14/4/2009
3.000,00	13/5/2009
3.000,00	12/6/2009
3.000,00	10/7/2009
3.000,00	14/8/2009
3.000,00	14/9/2009
3.000,00	19/10/2009
3.000,00	23/11/2009

f) aplicar individualmente aos responsáveis José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91), no cargo de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, e Cassandra Luchesia Gandra Gomes (CPF 804.690.433-34), no cargo de tesoureira municipal de Cândido Mendes/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o relatório.